



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230589 - AL
(2026/0010710-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E MODUS OPERANDI. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da quantidade de droga apreendida e do modus operandi, além da ausência de endereço informado.
2. Fato relevante. Apreensão de 420 g de maconha, tentativa de fuga com ingresso em residência e transposição de obstáculos, colocando em risco a integridade física e a segurança de terceiros, bem como a impossibilidade de declinar endereço.
3. Decisão anterior. A decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, afastou a alegação de desproporcionalidade baseada em hipotética incidência do tráfico privilegiado e entendeu insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso ordinário, sem impugnação específica dos motivos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da quantidade de droga apreendida e do modus operandi; (ii) saber se a alegação de desproporcionalidade fundada em eventual aplicação do tráfico privilegiado pode ser apreciada em sede de habeas corpus; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram adequadas e suficientes diante das circunstâncias concretas; e (iv) saber se a ausência de impugnação específica à decisão monocrática no agravo regimental autoriza sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi, aptas a justificar a segregação para garantia da ordem pública. 6. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se robustece pela ausência de endereço informado, evidenciando risco de evasão. 7. A análise de desproporcionalidade fundada em futura e hipotética incidência do tráfico privilegiado refere-se à dosimetria da pena e não pode ser antecipada em habeas corpus, por exigir prévia produção de prova e encerramento da instrução. 8. Medidas cautelares diversas da prisão possuem caráter subsidiário e se mostram insuficientes diante do contexto fático concreto, não havendo violação ao dever de fundamentação específica quando demonstrada a inadequação das alternativas. 9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática no agravo regimental não autoriza a sua reforma, impondo a manutenção do decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230589 - AL
(2026/0010710-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL .
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE
DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E MODUS
OPERANDI. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA .
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da quantidade de droga apreendida e do modus operandi, além da ausência de endereço informado.

2. Fato relevante. Apreensão de 420 g de maconha, tentativa de fuga com ingresso em residência e transposição de obstáculos, colocando em risco a integridade física e a segurança de terceiros, bem como a impossibilidade de declinar endereço.

3. Decisão anterior. A decisão agravada concluiu pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, afastou a alegação de desproporcionalidade baseada em hipotética incidência do tráfico privilegiado e entendeu insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso ordinário, sem impugnação específica dos motivos da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da quantidade de droga apreendida e do modus operandi; (ii) saber se a alegação de desproporcionalidade fundada em eventual aplicação do tráfico privilegiado pode ser apreciada em sede de

habeas corpus; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram adequadas e suficientes diante das circunstâncias concretas; e (iv) saber se a ausência de impugnação específica à decisão monocrática no agravo regimental autoriza sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi, aptas a justificar a segregação para garantia da ordem pública. 6. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se robustece pela ausência de endereço informado, evidenciando risco de evasão. 7. A análise de desproporcionalidade fundada em futura e hipotética incidência do tráfico privilegiado refere-se à dosimetria da pena e não pode ser antecipada em habeas corpus, por exigir prévia produção de prova e encerramento da instrução. 8. Medidas cautelares diversas da prisão possuem caráter subsidiário e se mostram insuficientes diante do contexto fático concreto, não havendo violação ao dever de fundamentação específica quando demonstrada a inadequação das alternativas. 9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática no agravo regimental não autoriza a sua reforma, impondo a manutenção do decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito de tráfico, evidenciada pela quantidade de droga e pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A eventual aplicação do tráfico privilegiado não pode ser antecipada em habeas corpus, por se tratar de matéria de dosimetria dependente da instrução criminal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando as circunstâncias do caso revelam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática não autoriza sua reforma.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS SILVA, contra decisão de fls. 244-245, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que (fls. 250-256):

A decisão agravada, ao validar os fundamentos da prisão, limitou-se a cancelar argumentos que, embora se refiram a elementos do caso, não demonstram a excepcionalidade exigida para a decretação da medida mais gravosa do ordenamento jurídico. A quantidade de droga apreendida (420g de maconha), embora relevante, não se mostra exorbitante a ponto de, isoladamente, justificar a presunção de elevado risco à ordem pública, especialmente por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, conforme alegado desde a origem.

[...]

A decisão agravada incorre em equívoco ao afastar, de plano, o argumento de desproporcionalidade da prisão, sob o pretexto de que não seria possível antecipar a análise de mérito em sede de *habeas corpus*. Ora, a análise da proporcionalidade da medida cautelar não se confunde com um julgamento antecipado da causa, mas constitui um dever do julgador para aferir a razoabilidade e a necessidade da constrição.

[...]

Por fim, a decisão agravada conclui pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) como mera consequência lógica da suposta necessidade da prisão. Contudo, não há no ato judicial uma análise concreta do porquê medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de frequentar determinados lugares ou o comparecimento periódico em juízo seriam insuficientes para acautelar o meio social e garantir a aplicação da lei penal. A fundamentação deve ser específica também para afastar as alternativas, o que não ocorreu, violando o caráter subsidiário da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do presente recurso ao julgamento da Colenda Turma, para que seja reformada a decisão monocrática, com o consequente provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 244-245):

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto a quantidade de droga apreendida e o modus operandi adotado - tentativa de fuga adentrando residência e transpondo obstáculos, de forma que colocou em risco a integridade física e segurança de terceiros -, além de não saber declinar o endereço, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade de droga e no modus

operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

Por fim, também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação com o benefício do tráfico privilegiado, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus por se exigir prévia produção de prova.

Observa-se que a decisão agravada, de modo fundamentado, se debruçou sobre as teses defensivas, demonstrando que a quantidade de drogas apreendida e o modo de execução do delito legitimam a decretação da prisão cautelar.

É importante dizer que o agravante sequer trouxe fundamentos para demonstrar que a decisão proferida não está de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a ponto de demandar a reforma dela ou uma análise colegiada.

Ao contrário, reiterou os fundamentos do recurso ordinário neste agravo regimental, limitando-se a repeti-los, sem oferecer um ataque específico à decisão monocrática proferida, o que não autoriza a reforma do ato impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010710-4

AgRg no
RHC 230.589 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000224120258020056 08135408020258020000 7000224120258020056
8135408020258020000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.